



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	14.08.2000
C	<i>stoluntina</i>
	Rúbrica

Processo : 10925.004219/96-52
Acórdão : 203-06.385
Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 105.078
Recorrente : JOÃO PEREIRA SANTOS
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - ALTERAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS À UTILIZAÇÃO E GRAU DE EFICIÊNCIA DA TERRA. A alteração dos dados relativos à utilização da terra e da produção obtida somente é possível mediante a apresentação de documentos idôneos, que permitam com clareza verificar os dados que se pretenda alterar. **IMÓVEL COM VALOR INFERIOR AO DO VTNm - FORMALIDADES** - A fixação de um valor mínimo para base de cálculo - VTNm - pela lei tem como principal efeito inverter o ônus da prova, passando ao contribuinte a responsabilidade de comprovar que sua propriedade tem valor inferior ao da pauta fiscal. Somente pode ser aceito para esses fins laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrada no órgão competente.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO PEREIRA SANTOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004219/96-52
Acórdão : 203-06.385
Recurso : 105.078
Recorrente : JOÃO PEREIRA SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento de ITR/95, impugnado pelo interessado acima identificado, que manifesta sua inconformidade com os dados considerados pelo lançamento, relativos à declaração entregue em 1994, quando, segundo informa, entregou a declaração de 1995. Para comprovar os dados que pretende ver alterados no lançamento, junta a DITR de fl. 03, mapa do imóvel (fl. 04), controles de vacinação animal (fl. 05), e Laudo Técnico (fl. 06).

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 17 e seguintes, manteve integralmente o lançamento atacado, sob o fundamento de que os documentos apresentados não se referem ao ano-base de 1995, não refletindo, portanto, a situação do imóvel naquela data.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fl. 24), argumentando que a área rural tem utilização superior aos 56,1% considerados no lançamento, e que o Valor da Terra Nua foi estabelecido em patamar superior ao valor real da propriedade. Junta, para comprovar suas alegações, croquis da propriedade, controle da vacinação de 1994, e Laudo Técnico (fls. 31 e seg.).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004219/96-52

Acórdão : 203-06.385

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A impugnação apresentada questionava os dados relativos ao aproveitamento do imóvel rural. A decisão monocrática rejeitou a alteração pretendida, por não ter sido apresentados documentos hábeis para tanto. Todos os documentos apresentados referiam-se ao ano de 1996, e não ao ano de ocorrência do fato gerador, e, portanto, impróprios para comprovar a situação do imóvel naquela data.

O recurso voluntário, por sua vez, traz a mesma questão, e como documentos comprobatórios a ficha de vacinação de fl. 30, completamente ilegível, e o Laudo Técnico da lavra do Engenheiro Agrônomo João Batista Flores Filho, que descreve as condições do imóvel, sua utilização e avalia o Valor da Terra Nua e das benfeitorias existentes.

Os documentos apresentados não são hábeis para que se proceda as alterações pretendidas. Primeiramente, porque o controle de vacinação, apresentado em papel termossensível de *fac-simile*, encontra-se totalmente ilegível. Além disso, como expressamente refere o Laudo Técnico, a criação de bovinos somente é possível nos meses de verão. Nos demais meses, o gado é transferido para outras propriedades. O número de bovinos a ser considerado, portanto, em sendo variável a lotação, é a média anual, e não a lotação máxima como pretendido pelo recorrente.

Com relação ao valor do imóvel, trata-se de matéria preclusa, uma vez que não foi suscitada na primeira instância. Além disso, o Laudo Técnico apresentado não cumpre os requisitos legais para tanto, em especial, não cumpre os requisitos exigidos pelas normas da ABNT.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004219/96-52
Acórdão : 203-06.385

efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea 'a'."

Conforme deixa claro a norma administrativa antes transcrita, que apenas reproduz os requisitos legais, os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente. O Laudo Técnico trazido pelo recorrente (fl. 31) não atende às normas da ABNT, em especial não consta a metodologia utilizada para a avaliação e a fonte das informações utilizadas.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


 RENATO SCALCO ISQUIERDO